



## Parecer ao Projeto de Lei CM 020-01/2021

Em face do que foi exposto no expediente nº 62.126/2021, que estabelece a Política Pública de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA através do Projeto de Lei CM 020-01/2021, entendo ser inviável demonstrar o cálculo acerca do Impacto Econômico-Financeiro por motivos que cito a seguir:

- Considerando essa Política Pública ser de competência das áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, conforme Artigo 3º do Projeto de Lei CM 020-01/2021, a despesa pública deverá correr na dotação orçamentária vinculada a essas unidades. Dessa maneira, não haverá impacto econômico-financeiro no orçamento deste Órgão Legislativo;
- Cito, também, o despacho da Assessoria Jurídica deste Órgão, e a posterior concordância e conclusão da Comissão de Justiça e Redação, os quais opinaram pela inconstitucionalidade e ilegalidade deste Projeto de Lei.

Diante do mencionado nos tópicos acima, encaminho este expediente com a impossibilidade de demonstrar qual seria o impacto no orçamento deste órgão.

Lajeado/RS, 04 de Junho de 2021.



Lucas Schott  
Contador  
CRC/RS 098874/O-6